ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 56 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 914 /2008

EM 23 / 04 / 2008

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

Institui o Programa de Apoio à Inclusão e Promoção Social e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Apoio à Inclusão e Promoção Social, integrado por entidades e organizações de assistência social da sociedade civil, por empresas e pela Administração Pública Estadual, visando ao desenvolvimento de ações de inclusão e promoção social e ao incentivo e à articulação das referidas ações, mediante adoção de mecanismos de parceria e colaboração.

Art. 2º – O Programa ora instituído fica vinculado à Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Assistência Social e será coordenado por uma Comissão, de caráter consultivo, denominada Câmara Técnica.

§ 1º – A Câmara Técnica será composta por nove (09) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo três (03) representantes de entidades e organizações de assistência social, indicados pelo Conselho Estadual de Assistência Social, três (03) representantes das entidades empresariais e três (03) representantes do Governo do Estado, todos com prazo de exercício de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos.

§ 2º – As entidades e organizações de assistência social com representação no Conselho Estadual de Assistência Social não poderão ser indicadas para a composição da Câmara Técnica.

§ 3º – O exercício das atividades dos membros da Câmara Técnica não será remunerada, cabendo à Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social o custeio das despesas decorrentes das atividades da Câmara Técnica bem como o suporte operacional para funcionamento da mesma.

§ 4º – A Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social designará um secretário executivo para a Câmara Técnica.

Art. 3º – São atribuições da Câmara Técnica:

a) manter e gerenciar o cadastro das entidades e organizações de assistência social e das empresas que pretendam integrar o Programa de Apoio à Inclusão e Promoção Social;

b) elaborar critérios de seleção dos projetos e submeter à deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social/RS;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 56 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 914 /2008

EM 23 / 04 / 2008

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

c) analisar e emitir parecer sobre os projetos a serem desenvolvidos nos termos desta Lei;

d) submeter à deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social/RS os projetos selecionados e os respectivos pareceres;

e) propor os procedimentos de repasse dos recursos às entidades e organizações de assistência social, submetendo à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social/RS;

Art. 4º – Estarão habilitadas a participar do Programa instituído por entidades e organizações de assistência social que comprovarem:

I. inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da respectiva cidade;
II. registro na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social;
III. comprovação de regularidade relativa junto ao INSS e de Tributos Estaduais.

Art. 5º – As empresas que pretendam participar do Programa instituído por esta Lei deverão habilitar-se mediante:
I. comprovação de regularidade relativa às obrigações trabalhistas e junto à Fazenda Estadual;
II. apresentação do Balanço Social previsto na Lei nº 11.400, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 6º – Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social /RS, nos termos da Lei Federal nº 8.742/93, da Resolução nº 207 do CNAS e da Lei Estadual nº 10.716/96 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2000:

I - deliberar sobre os critérios de seleção dos projetos propostos pela Câmara Técnica;

II - deliberar sobre os projetos e pareceres selecionados pela Câmara Técnica;

III - deliberar sobre os procedimentos de repasses dos recursos para entidades e organizações de assistência social propostos pela Câmara Técnica;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 56 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 914 /2008

EM 23 / 04 / 2008

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

V - publicar no Diário Oficial do Estado os critérios de seleção dos projetos e posteriormente, a relação dos projetos selecionados;

VI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos projetos selecionados pelo Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º – O Governo do Estado com o objetivo de reconhecer o compromisso das empresas com a inclusão social concederá o selo de certificação "Compromisso com a Inclusão Social", que poderá ser aplicado em todos os materiais de divulgação das empresas.

Art. 8º – As empresas contribuintes do ICMS que financiarem projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos desta Lei, poderão compensar, por meio de crédito fiscal presumido, até 75% (setenta e cinco por cento) do valor comprovadamente aplicado no projeto com ICMS a recolher, discriminado em guia informativa não anual.

§ 1º – A compensação a que se refere este artigo dar-se-á mediante a apropriação do crédito fiscal presumido calculado, conforme enquadramento nas faixas da tabela a seguir, pela soma do valor resultante da aplicação do percentual da coluna 3 sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, desconsiderado o valor do crédito fiscal de que trata este artigo apropriado naquele mês, com o valor do adicional correspondente da coluna 4.

Faixa (1)	Saldo Devedor (R$) (2)	Percentual (3)	Adicional (R$) (4)
I	até 10.000,00	20%	0,00
II	acima de 10.000,00 até 20.000,00	15%	500,00

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 56 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 914 /2008

EM 23 / 04 / 2008

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	.....
APROVADO EM	/	/2008	____
REJEITADO EM	/	/2008	____
ARQUIVO			

III	acima de 20.000,00 até 40.000,00	10%	1.500,00
IV	acima de 40.000,00 até 80.000,00	5%	3.500,00
V	acima de 80.000,00	3%	5.100,00

§ 2º – A apropriação do crédito fiscal fica condicionada a que o contribuinte esteja em dia com o pagamento do ICMS devido, e com as contribuições ao Programa Estadual de Solidariedade de que trata o art.5º, § 1º, da Lei nº 11.196, de 15 de julho de 1998, se participante deste.

Art.9º – O Estado do Rio Grande do Sul encaminhará proposta de Convênio ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, solicitando autorização para a concessão de isenção do ICMS nas saídas de mercadorias utilizadas em programas, projetos e ações de inclusão e promoção social, aprovadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos desta Lei.

Art. 10 – Anualmente, lei de iniciativa do Governador do Estado fixará o valor do limite global que poderá ser compensado pelas empresas, em função da aprovação de projeto pelo Conselho Estadual de Assistência Social, na forma prevista no art.8º, que não poderá ser superior a 0,5% da receita tributária líquida.

§ 1º – Os recursos oriundos do programa instituído pela Lei nº 11.196, de 15 de julho de 1998, conforme definido em regulamento, poderão ser aplicados nas ações de inclusão e promoção social referidas no art.1º desta Lei.

§ 2º – Os recursos oriundos do programa instituído pela Lei nº 11.196/98, conforme definido em regulamento, poderão ser deduzidos do valor do limite global fixado.

§ 3º – Embora atingido o limite global referido no caput, será garantida a continuidade da seleção de novos projetos que atendam os critérios estabelecidos, possibilitando sua inclusão no Programa, na

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 06

PROJETO DE LEI - PLV 56 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 914 /2008

EM 23 / 04 / 2008

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

hipótese de não implementação daqueles aprovados.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de março de 2008.

Dr. **Júlio César P. da Silva**
Vereador do PMDB
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

JUSTIFICATIVA: Faço tal solicitação tendo em vista a Lei Estadual nº. 11853.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 914/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls. 07

DESPACHO **Processo nº** 914/08

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

KANELAS

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de ABRIL de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 591

( ) Em anexo Informação DOM 1201, a qual nos filiamos.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2 de Junho de 2008

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a)
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande de de 200

Relator(a)

Porto Alegre, 26 de maio de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 1201

Interessado:	Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues – Procurador Jurídico
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Projeto de Lei nº 56/20 – Institui o Programa de Apoio à Inclusão e Promoção Social e dá outras providências.
Ementa:	Não está na competência legislativa do município impor atribuições a órgão do Estado. Nem pode, ainda, por iniciativa legislativa, pretender a lei gerar encargos e atribuições a Secretarias e órgãos da administração municipal. Agressão ao princípio da Independência entre os Poderes – art.2º e 10, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

É solicitado, através de mensagem fax, parecer sobre a legalidade e/ou constitucionalidade do Projeto de Lei nº 56/2008, que, como já declara sua ementa, "Institui o Programa de Apoio à Inclusão e Promoção Social e dá outras providências.". A iniciativa da proposição é legislativa, proposta que foi pelo Vereador Dr. Júlio Cesar P. da Silva.

É sobre o que passamos a opinar.

Destacamos, desde logo, considerada a iniciativa legislativa da proposição, o texto e o conteúdo de seu artigo 2º, que afirma:

> Art. 2º. O Programa ora instituído fica vinculado à Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Assistência Social e será coordenado por uma Comissão, de caráter consultivo, denominada Câmara Técnica

O Programa, que a pretensa lei municipal quer criar, já o diz o seu art. 1º e no artigo transcrito é expresso, estaria vinculado à Administração do Estado o que por certo não está na competência legislativa do Município. Constituir-se-ia tal possibilidade em grosseira afronta ao principio da independência entre os Poderes, proclamado no art. 2º

www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

fls 09 RP

da Constituição Federal e que está recepcionado no art. 10 da Estadual, especificamente para os Municípios.

Já esse aspecto do projeto torna-o inconstitucional e como tal, incapaz de dar origem a lei válida.

Apenas mais uma breve consideração. É no sentido de que se a referência ao Estado deveu-se a equivoco de redação, e a intenção do legislador fosse a de mencionar órgão ou Secretaria Municipal, ainda assim, como a efetivação dos Programas cabe ao Poder que detém a função de gestão, ou seja, ao Executivo, deste Poder seria a iniciativa do projeto, pois de acordo com o que prevê o art. 60, inciso II, letra d' da Constituição do Estado, é do Executivo, privativamente, a iniciativa das matérias que determinem "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". A inconstitucionalidade, nesse caso, seria formal por vicio de iniciativa.

É a informação.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

ATA Nº 8308

PROCESSO Nº 914/08

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		—	
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE		✓	
3	GIOVANI BASTOS MORALLES		✓	
4	THIAGO PIRES GONÇALVES		✓	
5	CARLOS FIALHO MATTOS		✓	
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER		—	
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA		✓	
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS		✓	
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI		✓	
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
	RESULTADO: rejeitado		11	

DATA: 11.03.09

SECRETÁRIO